



Ao
Ilmo. Senhor
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8065/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e domiciliares, coleta insular, coleta e transporte de resíduos de saúde, coleta seletiva, até a destinação final, incluindo mão de obra, veículos e equipamentos, dotados de telemetria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município de MANGARATIBA/RJ.

I – DO RELATÓRIO:

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

- a) De acordo com a legislação atual, se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item” e não de forma global.
- b) O Edital não está possibilitando a participação por item, inclusive na parte dos documentos de qualificação técnica o edital exige documentos para diversos itens de forma conjunta, sem individualiza-los.
- c) O objeto está aglutinado, e a empresa que quiser participar dessa licitação deverá ofertar proposta para todos os serviços do objeto e conseqüentemente atender os requisitos de qualificação técnica de todos os itens do objeto.
- d) Ao promover essa contratação conjunta dos serviços relativos aos RSUs (e outros) e aos RSSs – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo injustificadamente e drasticamente o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e a posicionamentos de vários Tribunais de Contas e Judiciários.
- e) A prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.



É o relatório. Sucinto.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a impugnação foi recebida e apreciada pelos técnicos da Secretaria demandante, dentro do prazo de admissibilidade de acordo com a tempestividade.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões postas pela impetrante e conferência dos autos do procedimento em epígrafe, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

A Comissão Permanente de Licitação usando de suas atribuições legais, recebeu o pedido de impugnação em pauta e encaminhou por e-mail e Ofício Nº 037/2024/SMCS para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, demandante do serviço e detentora do processo administrativo, para que nos dessem um direcionamento técnico com a expertise para avaliação e análise do que foi solicitado.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos respondeu pelo não provimento da presente Impugnação, haja vista não haver qualquer óbice à competitividade do certame, tendo sido o instrumento adequado às determinações do TCE/RJ, dentre as quais não se encontram nenhum apontamento acerca de aglutinação indevida dos serviços.

IV – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento **com base no conteúdo técnico apresentado pelos Agentes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mangaratiba, 20 de fevereiro de 2024.


FABIO CAVALCANTE DE BRITO
Presidente da CPL